



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROT N° 01852/2021

Em, 03 / 07 / 2021

PROJETO DE LEI N° 45/2021.

*Jozi*

Joziâne Silva Gomes  
AUXILIAR LEGISLATIVO  
Matr. 028/PL

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DO COMÉRCIO DE CÃES E GATOS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO  
DE ABREU.**

**Art. 1º** - É vedada a comercialização de cães e gatos por pessoas físicas e por estabelecimentos comerciais que não estejam regularmente estabelecidos e registrados junto ao órgão competente, tanto de forma física, em pontos de comércio, feiras, mercados e similares, quanto em sua forma digital, por meio de sites ou redes sociais.

Parágrafo único - Dentre os comércios a que se refere o caput deste artigo, são incluídos também aqueles voltados exclusivamente aos animais domésticos, bem como pet shops, canis, gatis, shopping centers e qualquer outro tipo de centro de compras.

**Art. 2º** - É proibida a comercialização de animais domésticos de pequeno porte nas áreas públicas ou qualquer local que não seja devidamente credenciado.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei implicará ao infrator uma infração seguida de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por animal vendido ou exposto à venda.

Parágrafo único - todo valor arrecadado com a multa implicada será destinado em apoio ao Programa de Saúde Animal (PSA), e ainda, ao custeio de campanhas de adoção responsável, fiscalização e prevenção aos maus tratos de animais.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal de Casimiro de Abreu, através do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal e respeitadas as suas dotações orçamentárias, criará o Cadastro Municipal de Comércio de Animais, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para a devida regulamentação na forma da lei.

**Art. 5º** - Cada animal de pequeno porte – cão e gato - apresentado à sua comercialização deverá possuir um cadastro com dados identificáveis, para que seja possível a verificação de sua origem e procedência, através da implantação do microchip de identificação.



**Art. 6º** - É obrigatória a implantação do microchip nos animais comercializados, permutados ou doados nos canis e gatis localizados no Município de Casimiro de Abreu.

**Art. 7º** - Os canis e gatis localizados no Município de Casimiro de Abreu deverão possuir médico-veterinário credenciado como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

**Art. 8º** - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, quando da segunda autuação.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado pelo IPCA-E ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§2º O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, progressivamente, até a regularização da infração.

§3º Para os casos de reincidência, será considerado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade.

**Art. 9º** - As sanções previstas no art. 8º serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive com medidas cautelares, de caráter antecedente ou incidente ao procedimento administrativo.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, a contar da data de sua publicação, para sua devida aplicação e fiscalização.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, 01 de setembro de 2021.

**MARCELO MOTA GAIÃO**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA



Constitui crime contra a fauna, além de matar e caçar sem permissão, a prática de maus-tratos e abusos contra os animais domésticos, conforme a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Desta forma, com espeque no artigo 32 da referida Lei, o presente Projeto prevê a regulamentação do comércio de cães e gatos no Município de Casimiro de Abreu, no intuito de coibir a comercialização sem controle realizada por qualquer pessoa física ou jurídica, muitas vezes de forma irresponsável e colocando em risco a saúde do animal.

A ausência de regulamentação específica para as atividades de criação, reprodução e compra-e-venda de animais incide na nossa realidade atual: o livre comércio de animais e a multiplicação de criadouros clandestinos, que são extremamente danosos à dignidade e saúde dos animais, e por consequência, à saúde pública, de forma ampla. Ocorre que, sem regulamentação, grande parte dos estabelecimentos voltados à venda de animais não possui técnica, conhecimento ou preparo profissional para a realização das atividades supracitadas, sendo necessária a regulamentação desses comércios para a proteção do bem-estar do animal, sob o objetivo de cessar a ocorrência de maus tratos nas suas diversas formas, bem como reduzir o descontrole populacional de cães e gatos e o seu abandono.

Além de extremamente importante, passa a ser urgente e necessária a regulamentação do comércio de cães e gatos, considerando que o problema da livre negociação de animais domésticos vem crescendo e produzindo efeitos negativos à saúde destes. O objetivo a ser alcançado é a proteção e o bem-estar do animal, uma vez acolhida a presente demanda e determinada a proibição da comercialização dos referidos animais em áreas públicas, como em praças, ruas, shoppings ou qualquer centro de compras sem permissão, a consequência é a coibição de práticas exploratórias e de maus tratos.

Destarte, com as sanções previstas em lei ao seu descumprimento, a compra-e-venda de animais de estimação de pequeno porte somente poderá ser viabilizada após a obtenção da licença de funcionamento junto ao órgão municipal competente, com inscrição no cadastro municipal.

Portanto, considerando o aduzido, certo de que podemos contar com a colaboração dos nobres pares, os quais entenderão a grandeza da presente iniciativa legislativa, os conclamo a convertê-la em Lei.

Casimiro de Abreu, 01 de setembro de 2021.

**MARCELO MOTA GAIÃO**  
Vereador